

**A. I. N° - 110419.0018/19-9**  
**AUTUADO - D C DE BARROS NETO EIRELI**  
**AUTUANTES - JOSELINA PINHEIRO CABRAL DOS SANTOS e LÍVIA MATOS GOMES DA SILVA**  
**ORIGEM - INFAS VAREJO**  
**PUBLICAÇÃO - INTERNET 09.03.2020**

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0029-02/20**

**EMENTA: ICMS.** 1. SIMPLES NACIONAL. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS. **b)** OMISSÃO DE RECEITA – SEM DOLO. PRESUNÇÃO LEGAL. SUPRIMENTO DE CAIXA SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. **c)** FALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADAS COMO SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO. Infrações apuradas pelo sistema AUDIG homologado pela SEFAZ para auditoria em contribuintes do Simples Nacional que, tratando informações da movimentação comercial contidas nos bancos de dados decorrentes de documentos fiscais emitidos pelo ou para o contribuinte, compartilhados pelos Fiscos e ao qual o autuado tem livre acesso, apresenta valores não contestados pelo Impugnante. Rejeitada a nulidade suscitada. Infrações subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 11/09/2019, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$36.303,82, em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

Infração 01 (17.02.01) – efetuou recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao regime do Simples Nacional, implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor, ocorrido de maio de 2016 a dezembro de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$4.980,06, acrescido de multa de 75%, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 123/06 e do inciso I do art. 44 da Lei Federal nº 9.430/96;

Infração 02 (17.03.20) – omissão de receita não comprovada pela existência de suprimento de caixa sem a comprovação da origem do numerário – sem dolo. Valor: R\$31.086,70. Período: Maio de 2016 a Dezembro de 2018. Enquadramento legal: Art. 34 e parágrafo da LC 123/06; Art. 4º, §4º, da Lei 7014/96. Multa: Art. 35 da Lei Complementar nº 123/06 e do inciso I do art. 44 da Lei Federal nº 9.430/96;

Infração 03 (17.04.01) – Deixou de recolher o ICMS em razão de considerar receitas de vendas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária por antecipação como se o ICMS já tivesse sido substituído ou antecipado no período maio e agosto 2016 e outubro 2017. Exigência do valor de R\$237,06 - Multa de 75%. Aplicação nos arts. 35 da LC 123/06 c/c 44, I da Lei Federal nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/07.

O autuado apresentou impugnação às fls. 45-55. Argui preliminares por “ausência da documentação”, “cerceamento ao direito de defesa” e “falta de dupla visitação”.

Na primeira situação, diz que na apresentação, o AI deveria estar acompanhado pelos documentos fiscais indispensáveis, que comprovem a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, dos levantamentos fiscais elaborados pelo autuante, e das provas necessárias à demonstração dos fatos tidos como irregulares, conforme o que consta na decisão proferida pelo Tribunal Federal da 1ª Região, na Apelação Cível AC 1467/RJ.

Na segunda situação menciona que na documentação recebida não há suficiente informação sobre a ocorrência do fato gerador da exação, isto porque não foi entregue a documentação fiscal que deu origem às infrações, necessárias para comprovar que as mercadorias entradas no estabelecimento são sujeitas ou não a incidência de ICMS. Aduz que sem a correspondente documentação fiscal detalhando as circunstâncias que demonstrem, de forma inequívoca a ocorrência do fato gerador, não tem como fazer o devido contraditório.

Na terceira situação, diz necessário se observar o critério da dupla visita, corporificando uma das finalidades da fiscalização do trabalho, qual seja, a orientação dos empregadores no cumprimento das normas trabalhistas, especialmente as normas de segurança e medicina do trabalho.

Aduz que o critério consiste na realização de duas visitas ao estabelecimento do empregador: a primeira, para inspecionar o local de trabalho e instruir o empregador sobre o saneamento de eventual irregularidade e a segunda, para verificar se o empregador seguiu as instruções e, se for o caso, lavar AI, como dispõe a IN SIT Nº 99/2012 no seu art. 3º.

Feitas as preliminares, faz uma síntese dos fatos dizendo ser empresa comercial varejista do comércio de materiais de construção, optante pelo Simples Nacional e menciona não ter sido noticiada sobre o conteúdo da OS 503633/19 nem lhe foi apresentado cópia do relatório fiscal informando o início e fim da fiscalização, nem o detalhamento do que foi fiscalizado.

Fala constar no AI que o levantamento foi efetuado com base nos dados constantes nos arquivos da SEFAZ (arrecadação e NF-es) e da Receita Federal (PGDAS/DASN) e documentos apresentados pelo contribuinte (livro RE), mas que os arquivos não lhe foram disponibilizados, o que diz cercear seu direito à ampla defesa e exercício do contraditório.

Seguindo, diz ver o equívoco fiscal de não se observar que as obrigações estariam representadas pelo mesmo fato gerador, ou seja, se utilizou de diferenças de valores apurados através do batimento entre o faturamento declarado pela autuada através do PGDAS – simples nacional.

Pede observar que a primeira infração tem como fato gerador a receita declarada com erro, que, conforme descrição dos fatos, trata-se de receita declarada a menos e as demais igualmente não são diferentes, pois decorrem de batimento entre os valores declarados pelo contribuinte e os valores levantados pelo fiscal.

#### Infração 01

Afirma que para se defender adequadamente é necessário a apresentação do relatório de arrecadação, NF-es e o relatório da Receita Federal, utilizados no levantamento das infrações, contendo, detalhadamente, o valor da receita bruta declarada pelo autuado, com a informação do valor da receita bruta, com ST e receita bruta sem ST, bem como o valor recolhido do ICMS, uma vez que o autuado comercializa produtos tributáveis e não tributáveis que devem ser segregados da BC do imposto, pois é obrigação do autuante isto demonstrar.

#### Infração 02

Repete que o autuante deve demonstrar, de forma inequívoca, o valor declarado pelo contribuinte, bem como os valores da omissão, caracterizando o método de apuração, pois, diz, o AI apenas aponta a informação de omissão caracterizada pelo suposto suprimento de caixa sem comprovação, mas que o autuante deveria apresentar o relatório como os valores de caixa que entende pela inexistência de comprovação de origem, para que o autuado possa se defender.

Outrossim, aduz que ainda que o Fisco houvesse demonstrado a suposta omissão, não haveria efeito jurídico, haja vista que a receita apurada se refere a revenda de materiais de construção onde diversos produtos estão na ST, a exemplo do cimento.

#### Infração 03

Contesta sua validade, primeiro, porque a BC se confunde com as demais infrações. Segundo, porque, tratando-se de comércio varejista de materiais de construção em geral, considerando a

existência de diversas mercadorias enquadradas na substituição tributária, devem ser segregadas da BC do imposto lançado no sistema PGDAS.

Diz que nesta condição é de ser apurado que o valor do ICMS recolhido foi a mais e não a menos, em decorrência da não segregação da receita sujeita a ST.

Ressalta que as receitas declaradas pelo Impugnante através do sistema PGDAS estão na base de dados da SEFAZ e que os valores apresentados pelo autuante não reproduz a verdade, e repete que ele deve apresentar o relatório e os documentos utilizados para apuração das infrações ao invés de planilhas com cálculos desprovidos de comprovação, razão pela qual diz que a infração não pode prosperar.

No item “III – DO DIREITO”, diz que para ser válido, o AI deve observar os requisitos legais, o que não teria ocorrido.

Seguindo, reproduzindo excertos de doutrina a respeito, passa a tratar dos direitos e garantias constitucionais (Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa) e diz que o fiscal não pode se ater aos relatórios apresentados pelas administradoras de cartões. É preciso realizar o batimento dos valores com os constantes nos documentos fiscais, tanto os apresentados pelo impugnante, quanto os existentes na base de dados da SEFAZ.

Alega que busca comprovar que o AI foi lavrado sem documentos indispensáveis à comprovação das infrações e que, assim, o autuado não pode exercer o direito ao contraditório e ampla defesa. Cita o art. 155 da CF para falar sobre a não cumulatividade do ICMS, de modo a não poder provar a observância da técnica pelas autuantes; diz que a simples emissão de NFs para contribuintes deste Estado não é suficiente para se lavrar AI, sendo necessário comprovar que os produtos são tributáveis, de modo que o AI não atende aos princípios da proporcionalidade e equidade e representa verdadeiro confisco contra o autuado.

Concluindo, requer a anulação do AI.

Uma das autuantes presta Informação Fiscal às fls. 64-71. Após sintetizar as alegações defensivas, informa que:

1. A lavratura do AI obedeceu aos requisitos previstos na legislação; a descrição dos fatos esclarece as infrações e o período fiscalizado; a indicação dos demonstrativos elaborados (Anexos 1, 2, 3, 3-A e 3-B), e os bancos de dados que serviram de base ao levantamento fiscal, de modo que o AI atende aos requisitos de clareza e precisão dos fatos. Lembra que o sistema informatizado da SEFAZ-BA e da Receita Federal utilizados, também estão disponíveis para o contribuinte;
2. Os demonstrativos produzidos foram entregues ao autuado, conforme recibo de fls. 37 e 38, cuja cópia foi anexada ao AI, descabendo, portanto, as alegações de que o autuado não conheceu os dados que serviram de base ao levantamento fiscal. Por outro lado, é cediço que o AUDIG, programa utilizado no procedimento fiscal e aceito pelo CONSEF, atende aos requisitos do RPAF-BA, vez que os demonstrativos detalham, com precisão, as informações confrontadas. Ressalta que anexados ao AI, além de já terem sido entregues cópias ao autuado, novamente entregou: Resumo do Livro Caixa Apurado, Cálculo da Receita Apurada, Apuração do ICMS Por Tipo de Infração;
3. O autuado foi regularmente notificado do início da ação fiscal, conforme demonstrado na Intimação para Apresentação de Livros e Documentos e/ou Prestação de Informações, com data de ciência em 18/07/2019 (fl. 09), e o autuado compareceu à Infaz em 26/07/2019 apresentando os documentos solicitados, tendo os documentos sido devolvidos em 12/09/2019 (fl. 10);
4. Conforme a LC 123/06 C/C a IN SAT 56/2007, excluiu-se da BC os valores relativos às operações não tributadas e/ou sujeitas à antecipação ou ST, permitindo o cálculo da proporcionalidade pelas compras, sendo tudo isso indicado – inclusive os valores apurados

para pagamento do ICMS/Simples Nacional - nos demonstrativos entregues ao autuado (fls. 11-35);

5. Deixa de se manifestar a respeito do questionamento sobre a dupla visita, por entender que é matéria estranha aos fatos, pois a IN 99, de 23/08/2012 dispõe sobre a fiscalização do FGTS e das contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001.

Concluindo, reitera que o procedimento fiscal obedeceu à legislação e que a empresa autuada acompanhou todo o trabalho fiscal até o resultado final quando foi cientificado do AI e no seu curso ocorreu intensa comunicação entre prepostos da empresa com as autuantes por mensagens de e-mails e telefonemas, conforme plotagens que cola à Informação Fiscal.

Solicita que o AI seja julgado procedente.

## VOTO

Como relatado, o Auto de Infração acusa o cometimento de 03 (três) infrações e sem apontar inconsistências nos dados do levantamento fiscal, a Impugnação, dissertando acerca de princípios, garantias e direitos constitucionais, limita-se a pedir a nulidade do AI por cerceamento ao direito de defesa alegando: a) “não apresentar as formalidades legais e necessárias para a sua validade e eficácia” em face de ausência de documentação fiscal; b) falta de entrega ao autuado da documentação fiscal da qual originou as infrações; c) falta da dupla visitação como dispõe a IN SIT Nº 99, de 23/08/2012.

Pois bem. Antes de adentrar-me na apreciação de mérito do lançamento em revisão neste Órgão Administrativo Judicante, compulsando os autos, verifico: a) conforme documentos de fls. 04, 08, 37, 38 e 74, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§), 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas, determinadas com segurança, bem como identificado o infrator; e) têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 11-35 e CD de fl. 36), constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Mais especificamente sobre a nulidade suscitada e razões arguidas, ressalto que os elementos de provas autuadas, ao contrário do alegado pelo Impugnante, informam a ciência do inicio da ação fiscal pelo autuado no Termo de Arrecadação de Livros e Documentos (fls. 09 e 10), bem como as cópias de mensagens entre os prepostos do Fisco e da empresa (fls. 66-70) provam que, ainda que o procedimento de fiscalização, regido pelo princípio da inquisitoriedade prescinda, em princípio, da participação do contribuinte, o autuado não só teve conhecimento do procedimento, como dele participou apresentando livros e documentos que colaboraram para o resultado alcançado na fiscalização.

Registro que a ação fiscal ocorreu mediante a utilização do AUDIG – sistema de auditoria homologado pela SEFAZ por ser constituído dos parâmetros estabelecidos na legislação específica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuintes devidos por Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional, especialmente LC 123/2006 e Resolução CGSN 94/11.

O direito de defesa foi exercido sem qualquer restrição ou impedimento do Fisco, pois, além de ter recebido cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelas autuantes, todos os dados neles expostos decorrem de documentos emitidos pelo ou para o contribuinte autuado, bem como informações por ele prestadas à SEFAZ-BA e Receita Federal, aos quais também tem amplo e irrestrito acesso, podendo deles fazer uso para produzir prova em contrário às de suporte da acusação fiscal, subsidiando a impugnação nos termos do art. 123, do RPAF, o que não fez.

O presente caso se refere a exação relativa a ICMS, e nele não tem aplicabilidade a Instrução Normativa SIT nº 99, de 23/08/2012, que não diz respeito a fiscalização do ICMS.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade suscitada.

Superada a análise preliminar, passo a apreciar o mérito do lançamento tributário de ofício em sede de revisão neste CONSEF.

De logo, ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

A exação da Infração 01 decorre de constatado recolhimento de ICMS a menos que o devido em função da efetiva movimentação comercial do contribuinte, apurada mediante utilização do sistema de auditoria AUDIG, em que se confronta o imposto devido com o declarado pelo contribuinte nos documentos do Simples Nacional.

Para essa infração, assim se apresenta a legislação de enquadramento:

LC 123/06

*Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:*

*I - por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;*

*Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.*

Lei Federal 9.430/96

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

A exação da Infração 02 decorre de omissão de receita – sem dolo – apurada através de levantamento fiscal mediante sistema de auditoria AUDIG. Seu enquadramento legal é:

RICMS-BA/2012

*Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:*

*II - suprimento a caixa de origem não comprovada;*

LC 123/06

*Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.*

*§ 1º É permitida a prestação de assistência mútua e a permuta de informações entre a Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relativas às microempresas e às empresas de pequeno porte, para fins de planejamento ou de execução de procedimentos fiscais ou preparatórios.*

*§ 2º (vetado)*

*§ 3º Sem prejuízo de ação fiscal individual, as administrações tributárias poderão utilizar procedimento de notificação prévia visando à autorregularização, na forma e nos prazos a serem regulamentados pelo CGSN, que não constituirá início de procedimento fiscal.*

*Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.*

Lei Federal 9.430/96

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

A exação da Infração 03 decorre de falta de recolhimento de ICMS em razão de considerar nos documentos do Simples Nacional, receitas de venda de mercadorias não sujeitas ao Regime de Substituição Tributária como se o imposto já teria sido antecipado, também apurado mediante aplicação do sistema de auditoria AUDIG.

Para essa infração, assim se apresenta a legislação de enquadramento:

LC 123/06

*Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º*

*§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes da: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*I - revenda de mercadorias, que serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*II - venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*III - prestação de serviços de que trata o § 5º-B deste artigo e dos serviços vinculados à locação de bens imóveis e corretagem de imóveis desde que observado o disposto no inciso XV do art. 17, que serão tributados na forma do Anexo III desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*IV - prestação de serviços de que tratam os §§ 5º-C a 5º-F e 5º-I deste artigo, que serão tributadas na forma prevista naqueles parágrafos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*V - locação de bens móveis, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ISS; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*VI - atividade com incidência simultânea de IPI e de ISS, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*VII - comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*a) sob encomenda para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar;*

*(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*b) nos demais casos, quando serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar.*

*Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.*

Lei Federal 9.430/96

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

Pois bem. Vê-se nos demonstrativos autuados o pleno atendimento das disposições acima e o correto enquadramento das infrações, todas constatadas mediante auditoria com uso do sistema AUDIG, homologado pela SEFAZ.

Usando as informações do autuado constantes nos bancos de dados da Receita Federal e da SEFAZ-BA, constituídos de documentos fiscais eletrônicos emitidos pelo próprio contribuinte (ex: PGDASD, NF-e) e emitidos para ele ou informações registrando movimentação com repercussão

tributária para ele (ex: NF-e, informações das administradoras de cartões sobre vendas com pagamento por cartões de crédito/débito), compartilhados pelos Fiscos, aos quais os contribuintes têm livre acesso, de acordo com a LC 123/06 c/c a IN SAT 56/2007, apurou-se suprimento de caixa de origem não comprovado (demonstrativo Anexo 1 – A – fls. 11, 19 e 27), que, excluindo-se os valores relativos às operações não tributáveis e/ou sujeitas à antecipação ou substituição tributária, depurou-se a proporção do valor das mercadorias tributáveis. O valor líquido legalmente considerado como receita não declarada nessa auditoria se somou ao valor declarado para distribuição nas infrações contidas no AI. A auditoria contempla e se desenvolve em três etapas, não objetadas pelo Impugnante:

1. Levantamento da receita proveniente das vendas de mercadorias:

Fase em que se apura toda a receita (Receita Total), somando-se o suprimento de caixa de origem não comprovada à receita declarada no PGDAS. Procedido o levantamento da receita total da empresa, o declarado + omissão apurada, segregando-se do montante os valores relativos às operações não tributáveis e/ou sujeitas à antecipação ou substituição tributária, apura-se a base de cálculo do ICMS devido.

2. Cálculo do valor do ICMS devido

A base de cálculo encontrada foi submetida às alíquotas constantes do Anexo I da LC 123/06.

3. Determinação do valor do débito confrontando o ICMS devido X ICMS declarado.

Apurado o valor do ICMS devido, este foi confrontado com o ICMS declarado expostos nos extratos do Simples Nacional, de forma que, durante o período fiscalizado, acumulou-se diferenças de ICMS a recolher. Determinadas mensalmente, tais diferenças foram desmembradas por infração como demonstram os relatórios AUDIG (Infração 01: coluna “E”, Anexo 3, fls. 18, 26 e fl. 33, coluna “ICMS A MENOR RECOLHER”; Infração 02: coluna “A”, Anexo 3, fls. 18 e 26 e coluna A do Anexo 3-B, fl. 35; Infração 03: coluna “D”, Anexo 3, fls. 18 e 26).

Pelo exposto se vê que todas as infrações que compõem o AI em apreço, identificadas na auditoria com o sistema AUDIG, ao contrário da manifestação defensiva - que, repito, não objeta os números do levantamento fiscal – implica em lançamento tributário constituído com suficientes elementos, determinando, com segurança, as infrações (que repto subsistentes) e o infrator.

Voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 110419.0018/19-0, lavrado contra **D C DE BARROS NETO EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$36.303,82**, acrescido de multa de 75%, previstas nos arts. 34 e 35 da Lei Complementar nº 123/06 c/c I, do art. 44 da Lei Federal nº 9.430/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de fevereiro de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR